

31

01-0777/2007

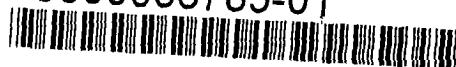
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0777 / 2007	DE	2007
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0777 / 2007	DE 07/11/2007
PROMOENTE:	VEREADOR	ARSELINO TATTO	

EMENTA: INSTITUI O BILHETE DA AÇÃO CIDADÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/1/2011 10:04:23

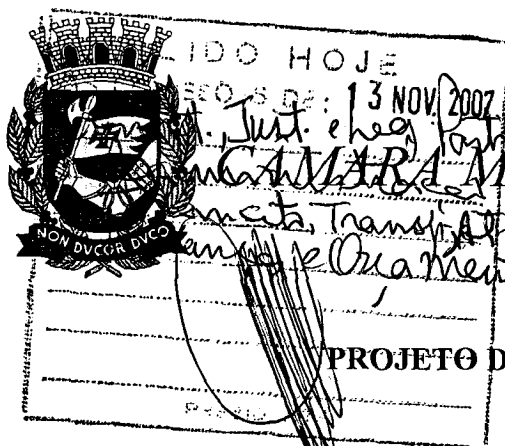
00000056785-01



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Matéria PL 777/2007. DANIEL MARTINS GODOI



Folha nº 01 do proc.
Nº 777 de 07

Adriana Ciccone - Ass. Parlamentar

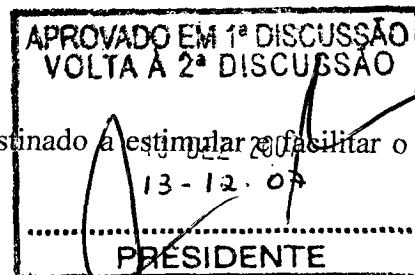
PROJETO DE LEI N.º

01 - PL
01- 0777/2007

Institui o Bilhete da Ação Cidadã e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. Fica instituído o Bilhete da Ação Cidadã, destinado a estimular e facilitar o desempenho de atividades privadas de interesse público.



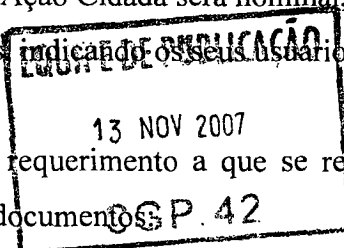
Art. 2º. O Bilhete da Ação Cidadã será concedido a 3 (três) integrantes de cada associação com sede e atuação no município de São Paulo, assegurando-lhes a gratuidade no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros.

§ 1º. Farão jus ao Bilhete da Ação Cidadã apenas aquelas associações que tenham, dentre seus objetivos estatutários principais, a promoção de qualquer política pública.

§ 2º. Dentre as associações aptas a se beneficiar das disposições desta lei incluem-se as associações comunitárias, as associações de amigos de bairro e todas aquelas que tenham por objeto a melhoria da qualidade de vida de agrupamentos humanos geograficamente determinados.

Art. 3º. O Bilhete da Ação Cidadã será nominal, cabendo a cada instituição requerê-lo junto aos órgãos competentes, indicando os seus usuários dentre seus associados.

Parágrafo único. O requerimento a que se refere o caput desse artigo deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:



I – cópia autenticada do estatuto devidamente registrado;

II – cópia autenticada da ata da assembléia que elegeu a atual diretoria;

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 224

Em 21/11/07

Ass: _____



Adelina Cione
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.

Nº 777 de 07

Assessoria Jurídica Ass. Parlamentar
RF. 100.400

III – prova de associação dos usuários; e

IV – declaração, sob as penas do art. 299 do Código Penal, de que os usuários não exercem cargo remunerado na associação.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei em até 90 (noventa) dias.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões em,

Arselino Tatto
Vereador – PT

**Câmara Municipal de São Paulo**

Folha nº	63	do proc.
Nº	777	de 67

Adriana Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

fls. 4

JUSTIFICATIVA

A participação popular através de associações cuja finalidade é atingir o interesse público, é a soberania do povo em ação, essencial para a existência do Estado Democrático de Direito.

Assim sendo, a presente propositura pretende tornar efetiva a participação popular, garantindo aos integrantes de associações que visam a proteção e efetivação dos Direitos Humanos, a gratuidade no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, possibilitando o desenvolvimento do trabalho, de forma que a liberdade de expressão coletiva assegurada na Constituição Federal possa se concretizar.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-777107 21/11/2007 (a) 04

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

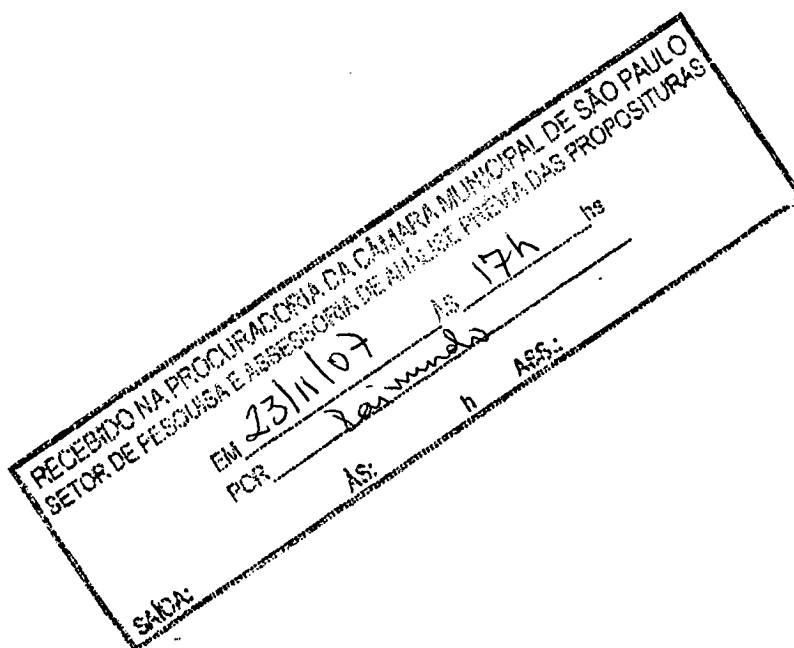
22/11/07


Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

23/11/07


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) juntado(s) nesta data, o(s)
 documento(s) de fls. 05 a 11
 S. Paulo, 12 / 12 / 107 Eu, Jam

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) juntado(s), nesta data, o(s)
 documento(s) de fls. 05 a 11
 S. Paulo, 12 / 12 / 107 Eu, Jam
 SEBASTIANA AMORIM MARQUES
 RF. 51.695



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha <u>05</u>	fls. 7
Processo <u>787</u>	<u>107</u>
 SEBASTIANA AMORIM MARQUES RE. 51.595	

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- PL nº 603/07, de autoria do Vereador Ademir da Guia, que institui o Vale Transporte Comunitário para representantes de Sociedade Amigos de Bairros e Associações de Moradores;
- PL nº 115/07, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a concessão de Auxílio-Transporte na forma de carteirinhas de transporte gratuito, à todos os Presidentes de Entidades Assistenciais, Associações, Consegs e demais instituições localizadas no Município de São Paulo;
- PL nº 561/03, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que dispõe sobre a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do Município aos presidentes das associações e organizações não governamentais, sem fins lucrativos;
- PL nº 276/00, de autoria do Vereador Goulart, que cria o passe livre para representantes de Sociedades Amigos de Bairro e de entidades sem fins lucrativos;
- PL nº 250/03, de autoria do então Vereador Humberto Martins, que dispõe sobre a isenção do pagamento da tarifa nos coletivos para os membros da administração de entidades, associações assistenciais e ONGs;

Registra-se que o mencionado PL 250/03 foi recebido com veto pelo Executivo.

As cópias dos citados projetos de lei acompanham esta informação.

São Paulo, 26 de novembro de 2007.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. E Análise Prévia
OAB/SP 106.926

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal	19°C	100km	5.6
Folha 06	Processo 777 107		
Nº 603 Ano: 2007 Secretaria: CAMARA			
SEBASTIANA AMORIM MARQUES			
DF. 51.595			

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 603 Ano: 2007 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 603/07 - CÂMARA

do Vereador Ademir da Guia (PR)

""Institui o Vale Transporte Comunitário para representantes de Sociedade Amigos de Bairros e Associações de Moradores e dá outras providências"

A Câmara Municipal de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o Vale Transporte Comunitário, para locomoção gratuita nos transportes públicos em operação no Município de São Paulo, para representantes de Sociedades Amigos de Bairros e Associações de Moradores.

Artigo 2º - A condição para obtenção desse benefício, será a comprovação por parte das entidades de sua existência legal no mínimo de 5 (cinco) anos; ter declaração de utilidade pública há no mínimo 01 (um) ano e não ter finalidade lucrativa.

Artigo 3º - Para o cumprimento desta lei, as entidades deverão ser cadastradas junto à São Paulo Transportes S/A, com a supervisão da Secretaria Municipal de Transportes de São Paulo.

Artigo 4º - A São Paulo Transportes emitirá um Cartão Eletrônico correspondente ao Vale Transporte Comunitário em nome da entidade legalmente habilitada, com prazo de validade correspondente ao tempo de gestão da atual diretoria.

Artigo 5º - O Cartão Eletrônico relativo ao Vale Transporte Comunitário, terá que ser carregado mensalmente junto aos postos credenciados pela São Paulo Transportes S/A, observado o sistema de bilhete único integrado.

Artigo 6º - A renovação do Vale Transporte Comunitário será efetuada junto a São Paulo Transportes S/A, mediante à apresentação das atas registradas correspondentes ao período de gestão da nova diretoria.

Artigo 7º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo 90 (noventa) dias a partir da data da sua promulgação.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Voltar

Imprimir

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

19°C 106km 5 e 6

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 115 Ano: 2007 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Folha <u>07</u>
Processo <u>777</u> <u>107</u>
<i>Jam</i>
SEBASTIANA AMORIM MARQUES
RF. 51.595

PROJETO DE LEI 115/2007

do Vereador WADIIH MUTRAN (PFL)(CL))

"Dispõe sobre a concessão de Auxílio- Transporte na forma de carteirinhas de transporte gratuito, à todos os Presidentes de Entidades Assistenciais, Associações, Consegs e demais instituições localizadas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º Fica instituído a concessão, por autorização do Poder Executivo Municipal do Auxílio-Transporte na forma de carteirinha de transporte gratuito, à todos os titulares dos cargos de Presidentes de Entidades Assistenciais, Consegs, Associações e demais instituições voltadas para o atendimento assistencial gratuito localizados no Município de São Paulo

Art.2º- O Auxílio- Transporte, mencionado nesta Lei, constitui benefício de natureza indenizatória, destinado ao custeio das despesas efetivas realizadas pelos Presidentes especificados no artigo anterior, no deslocamento de atividades e compromissos executados à serviço das entidades as quais representam.

Parágrafo 1º- Os deslocamentos de que trata este artigo compreendem a soma dos componentes da locomoção do Presidente, por um ou mis meios de transporte coletivo público urbano ou, ainda, intermunicipal com características semelhantes ao urbano, em linhas regulares e com tarifas fixadas pelas autoridades competentes.

Art.3º -As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art.4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 561 Ano: 2003 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

Folha 08	
Processo 777	107
SEBASTIANA AMORIM MARQUES	
RF 51.595	

PROJETO DE LEI 561/2003

da Vereadora Claudete Alves (PT)

""Dispõe sobre a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do Município aos Presidentes das Associações e Organizações Não Governamentais, sem fins lucrativos, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizada a concessão de isenção de pagamento de tarifa, nas linhas de ônibus e tróleibus operadas pelas empresas permissionárias ou concessionárias do serviço de transporte coletivo, aos Presidentes das Associações e Entidades Civis, sem fins lucrativos, que estejam sediadas no município de São Paulo.

Parágrafo Único - Fará jus ao benefício instituído no caput deste artigo, autorizado pelo Presidente e no impedimento deste, um representante da entidade.

Art. 2º - Para o fim específico desta lei, a Prefeitura cadastrará os interessados, através das Coordenadorias da Ação Social das Subprefeituras e fornecerá, gratuitamente, carteira especial de identificação.

Art. 3º - As Associações, Entidades e Organizações interessadas em usufruir o benefício instituído por esta Lei, deverão estar devidamente legalizadas e registradas em cartório e inscritas no CNPJ, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

Voltar

Imprimir

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 276 Ano: 2000 Secretaria: CAMARA

Busca no Portal	09
Fonte	19°C 100km 5 e 6
Processo	777 107
SEBASTIANA AMORIM MARQUES	
RF. 51.595	

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 276/00

do Vereador Goulart.

"Cria o passe livre para representantes de Sociedade Amigos de Bairro e entidades sem fins lucrativos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica criado, no Município de São Paulo, o passe livre destinado a autorizar a locomoção gratuita de representantes de Sociedades Amigos de Bairro e de entidades filantrópicas sem fins lucrativos, em veículos de transporte coletivo.

Art. 2º - A obtenção do passe pelas sociedades ou entidades de que trata a presente Lei está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - ter sido fundada há, no mínimo, 10 (dez) anos;

II - ter sido declarada de utilidade pública há, no mínimo 03 (três) anos;

III - demonstrar, através da apresentação de seu estatuto, finalidade não lucrativa.

Art. 3º - Os interessados deverão requerer, junto ao órgão competente, o passe de que trata esta Lei, mediante documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos relacionados no artigo anterior, e a apresentação de cópia das atas dos exercícios anterior e corrente.

Art. 4º - O órgão competente expedirá 01 (um) passe livre por sociedade ou entidade, que terá validade de 01 (um) ano.

§ 1º - Do passe emitido pelo órgão competente deverá constar o nome e domicílio da sociedade ou entidade beneficiária, bem como sua data de validade.

§ 2º - A aceitação do passe em veículos integrantes do transporte coletivo está condicionada à apresentação de documento identificador do portador, emitido pela sociedade ou entidade beneficiária.

§ 3º - A renovação do passe livre deverá ser efetuado junto ao órgão competente, mediante a apresentação da atas correspondente ao ano em curso, ou encerrado.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de julho de 2000. Às Comissões competentes."

Voltar

Imprimir

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 250 Ano: 2003 Secretaria: CAMARA

Folha	10
Processo	118 e 6 107
SEBASTIANA AMORIM MARQUES	
RF. 51.595	

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 250/03 - CAMARA do Vereador Humberto Martins (PDT)

"Dispõe sobre a isenção do pagamento da tarifa nos coletivos para os membros da administração de Entidades, Associações assistenciais e ONGs.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica isento de pagamento da tarifa nos coletivos, todos os membros que administram entidades e associações assistenciais e ONGs, que tenham sua sede nesta cidade.

Parágrafo 1º - Serão considerados membros que trabalham na administração das instituições, os Presidentes ou Diretores, vice-presidentes, primeiro e segundo secretários e primeiro e segundo tesoureiros.

Parágrafo 2º - São considerados associações e entidades assistenciais e ONGs as qualificadas como OSCIP's (Organizações Cíveis de Interesse Público) ou não, com estatuto e ata devidamente registradas nos órgãos competentes, com CNPJ ou CEI.

Art. 2º. - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º. - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Às Comissões competentes."

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 250/03

OF ATL nº 118, de 6 de fevereiro de 2004

Ref.: Ofício 18-LEG.3 nº 0047/2004

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência encaminhou a esta Chefia do Executivo cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão de 20 de dezembro de 2003, relativa ao Projeto de Lei nº 250/03.

De autoria do Vereador Humberto Martins, a propositura dispõe sobre isenção do pagamento de tarifa, nos meios de transporte coletivo, para membros da administração de entidades e associações assistenciais, bem como de organizações não-governamentais que tenham sede na Cidade de São Paulo.

Entendem-se, por evidentes que são, os nobres propósitos que nortearam o autor da mensagem cuja sanção ora se busca. De todo modo, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

Primeiramente, cabe observar que a isenção pretendida pela medida aprovada interfere claramente no custo do transporte e na fixação da tarifa, envolvendo, pois, questão que repercute em matéria

orçamentária, ao mesmo tempo em que configura ingerência no serviço de transporte coletivo de passageiros, atualmente prestado sob regime de concessão e permissão de serviço público. A iniciativa legislativa é exclusiva do Prefeito, conforme estabelecido no artigo 37, § 2º, inciso IV, e no artigo 69, inciso IX, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Simultaneamente, a proposição incide em ilegalidade, haja vista que contraria o disposto no artigo 178 da Lei Maior Local, o qual determina que as tarifas dos serviços públicos de transporte são de competência exclusiva do Município e deverão ser fixadas pelo Executivo.

Desse modo, ao legislar sobre assuntos próprios da esfera privativa de competências do Poder Executivo, o texto vindo à sanção extrapola as atribuições do Legislativo, ferindo o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Magna e reproduzido no artigo 6º da Lei Maior Local.

A par do vício de iniciativa que a inquina de inconstitucionalidade, a medida reveste-se, ainda, de ilegalidade e de contrariedade ao interesse público.

Com efeito, a questão relativa às isenções e reduções tarifárias no sistema de transporte coletivo municipal acha-se devidamente disciplinada por lei específica, que confere ao assunto tratamento amplo e sistemático.

De fato, a Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar sua execução, estabelece, no § 4º de seu artigo 27, que "as dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos".

Assim, de acordo com a normatização vigente, a concessão de qualquer gratuidade ou desconto demanda, obrigatoriamente, o aporte adicional de recursos por parte da Administração Municipal ou o aumento da tarifa, a onerar o usuário pagante, a fim de atender à despesa resultante do benefício, em razão da atual fonte de receita do sistema, para a remuneração do operador, consistir na arrecadação tarifária.

Acresça-se, ademais, que já são assegurados por lei diversos descontos e isenções aos estudantes, idosos, pessoas portadoras de necessidades especiais, policiais militares fardados, integrantes da Guarda Civil Metropolitana, das Forças Armadas, entregadores de correspondência do Correio e oficiais de justiça, estando, pois, contemplados no atual elenco de isenções ou reduções os interesses sociais mais relevantes.

Destarte, não há dúvida que a ampliação do universo de tais gratuidades concorrerá para o acréscimo de novos custos para o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, já bastante sobrecarregado, cujos ônus recairiam sobre os usuários que pagam a tarifa e o erário municipal, vindo a comprometer a saúde financeira do sistema, o que, a toda evidência, contraria o interesse público.

Por outro lado, não há como deixar de assinalar que, ao impor a necessidade de aporte adicional de recursos, a medida importa considerável aumento de despesas, sem a indicação dos recursos correspondentes, a par de envolver matéria orçamentária e de interferir na competência exclusiva do Executivo para conduzir a execução orçamentária. Além disso, acha-se em desacordo com o disposto nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o que a inquina simultaneamente de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Aliás, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em casos análogos, tem proclamado reiteradamente a inconstitucionalidade de textos legais como o ora vetado:

"Dessa forma, determinando, por meio de lei a adoção de medidas específicas de execução, houve ingerência de um Poder em relação ao outro, com nítida invasão de competência e infringência ao artigo 5º, "caput", da Constituição do Estado.

.....A par disso, é evidente que a execução da indigitada lei iria provocar despesas. Sem constar a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos, era de rigor o veto, nos termos do artigo 25 da Constituição do Estado". (ADIN nº 44.255.0/5-00 - Rel. Des. Franciulli Netto, v.u., j. em 19.05.99; no mesmo sentido: ADIN nº 59.744.0/1 - Rel. Des. Mohamed Amaro; ADIN nº 11.676-0-Rel. Des. Milton Cocco; ADIN nº 11.803-0-Rel. Des. Yussef Cahali; ADIN nº 65.779-0/0-Rel. Des. Flávio Pinheiro).

Pelo exposto, ante as razões apontadas, que evidenciam a inconstitucionalidade, a ilegalidade e a contrariedade ao interesse público que maculam irremediavelmente o texto aprovado, vejo-me compelida a vetá-lo na íntegra, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

À SGP-2

Sra. Secretária.

Feita a pesquisa e análise, para promulgamento.

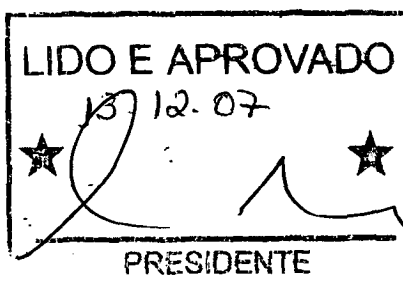
SP-, 12/08/07

Raimundo Batista

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
CAB/SP nº 106.928

À Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO



SESSÃO ORDINÁRIA



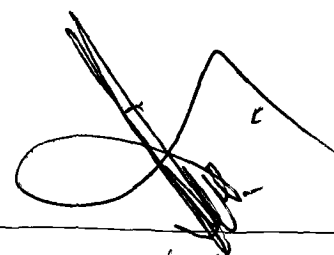
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

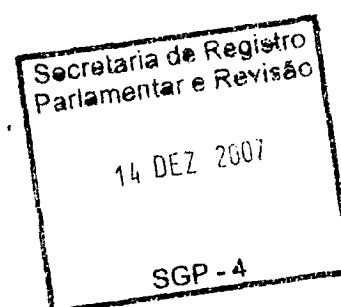
REQUERIMENTO DE INVERSÃO

Senhor Presidente,

Requeiro, na forma regimental,
seja invertida a pauta da ORDEM DO DIA
da presente Sessão, considerando-se como
item nº 26... o atual item. nº 478.

Sala das Sessões, em


Estorne





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1857/2007

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0777/07.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que institui o Bilhete da Ação Cidadã.

Sob o ponto de vista jurídico, nada obsta o prosseguimento do projeto.

Com efeito, segundo disposto no art. 30, I e V, da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;”.

Nesse diapasão, a Lei Orgânica Paulistana reza:

“Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local”.

Em outro dispositivo do mesmo diploma legal, complementa:

“Art. 175. A regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar:..

.....
XI – a metodologia, as regras de tarifação e as formas de subsídios”.

A propositura encontra fundamento ainda no art. 37, *caput*, da L.O.M., segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

17 - RELCOM
17- 0413/2007

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Cumpre observar ainda que já não existe mais impedimento em nossa Lei Orgânica para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida de nossa Lei Orgânica, através da Emenda nº 28/06.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes opinam no sentido da aprovação do projeto, ante seu inegável interesse público.

A Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se no sentido de que nada obsta a sua aprovação.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 04/12/07

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER
E GASTRONOMIA

[Handwritten signatures and marks]

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Handwritten signatures and marks]

(pl0777-07conj)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 13/12/02
página 934 coluna 2ª
Conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

A SGP-2 1
SAC 13/12/02

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do item.

- “PL 777/2007, do Vereador ARSELINO TATTO (PT). Institui o Bilhete da Ação Cidadã, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 777/07. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.